

Artigo 1.º

(Definições e Interpretação)

1. Nesta Secção, os termos e expressões iniciados por maiúsculas têm o significado que lhes é atribuído no Título VI (*Glossário*) do Regulamento.
2. Em caso de conflito entre as disposições previstas no Título I (*Disposições Gerais*) do Regulamento e as disposições previstas nesta Secção, estas últimas prevalecerão.

Artigo 2.º

(Natureza e Enquadramento da Modalidade)

1. Modalidade Individual de Proteção Longevidade, designada por “Montepio Pensões de Reforma” (anteriormente designada por “*Pensões de Reforma*”), enquadrada nas Modalidades Grupo III.
2. É uma Modalidade Principal destinada a assegurar, pelo Montepio Geral – Associação Mutualista, o pagamento vitalício da Pensão Anual Subscrita, ao Subscritor, a partir data aniversário da Subscrição escolhida para o início do recebimento, nos termos e nas demais condições previstas nesta Secção.

Artigo 3.º

(Cobertura de Risco)

Esta Modalidade garante a cobertura vitalícia diferida, para a data início do recebimento da Pensão, do Risco Longevidade do Subscritor.

Artigo 4.º

(Condições de Subscrição)

1. Esta Modalidade pode ser Subscrita por qualquer Associado que, à data da Subscrição, tenha idade superior a 35 (trinta e cinco) anos, e igual ou inferior a 60 (sessenta) anos.
2. A data aniversário da Subscrição a escolher pelo Subscritor para o início do recebimento da Pensão pode ser alterada e corresponde à data aniversário da Subscrição do ano em que o Subscritor atinge a idade convencionada para o início do recebimento da Pensão.
3. A idade do Subscritor a convencionar para o início do recebimento da Pensão pode ser alterada e não pode ser inferior a 56 (cinquenta e seis) anos, nem superior a 70 (setenta) anos;
4. O prazo da Subscrição não pode ser inferior a 10 (dez) anos nem superior a 20 (vinte) anos e corresponde ao número inteiro de anos decorridos entre a data início da Subscrição e a data aniversário desta escolhida para o início do recebimento da Pensão Anual Subscrita.
5. A Subscrição poderá ser efetuada, num dos seguintes Planos de Subscrição:
 - a) Plano PR – Pensão Anual Subscrita e Quotas da Modalidade constantes;
 - b) Plano PR -2,5 – Pensão Anual Subscrita e Quotas da Modalidade crescentes em progressão geométrica à taxa anual de 2,5%;
 - c) Plano PR -5 – Pensão Anual Subscrita e Quotas da Modalidade crescentes em progressão geométrica à taxa anual de 5%.
6. Cada Subscrição será efetuada com a entrega da primeira Quota da Modalidade mensal, sendo as Quotas da Modalidade mensais subseqüentes devidas desde o 1.º (primeiro) mês após a data início da Subscrição e até à data em que se verifique um dos seguintes eventos (exclusive):
 - a) Termo final do prazo estabelecido da Subscrição;

- b) Desistência do Subscritor;
 - c) Morte do Subscritor.
7. A Subscrição pode ser liberada, nos termos e condições previstos no artigo 11.º (*Liberção – Modalidades Grupo III*), do Capítulo III (*Alteração das Condições de Subscrição de Modalidades Individuais*) do Título I (*Disposições Gerais*), nas seguintes condições:
- a) Totalmente liberada à data da Subscrição ou posteriormente, em qualquer altura, desde que a Subscrição se encontre no estado de Subscrição Ativa nos termos do artigo 17.º (*Subscrição Ativa*) ou, para efeitos de regularização do estado da Subscrição, caso esta se encontre no estado de Subscrição Condicionada, nos termos do artigo 18.º (*Subscrição Condicionada e Respetivas Consequências*);
 - b) Parcialmente liberada, posteriormente à data da Subscrição, em qualquer altura, desde que a Subscrição se encontre no estado de Subscrição Ativa, nos termos do artigo 17.º (*Subscrição Ativa*).
8. A Subscrição não carece de aprovação médica.

Artigo 5.º

(*Limites da Subscrição e Valor da Pensão Anual Subscrita*)

1. O valor mínimo e o valor máximo da Pensão Anual Subscrita Inicial para a abertura de cada Subscrição, e sem prejuízo do disposto nos números 2. e 3., dependem do Plano de Subscrição, de acordo com a seguinte tabela:

Plano de Subscrição	Pensão Anual Subscrita Inicial (P)	
	Valor Mínimo	Valor Máximo
Plano PR	€ 900	€ 180.000
Plano PR-2,5	€ 600	€ 120.000
Plano PR-5	€ 360	€ 72.000

2. A Subscrição pode ser aberta por um valor de Pensão Anual Subscrita Inicial inferior aos valores mínimos referidos no número anterior, desde que seja efetuada por Liberação Total e o valor desta não seja inferior ao valor mínimo em vigor, definido para o efeito pelo Conselho de Administração até 31 de dezembro do ano anterior.
3. A abertura de cada Subscrição está ainda sujeita aos seguintes limites máximos por Associado:
- a) A soma da Pensão Anual Subscrita Inicial com o valor das Pensões Anuais Subscritas no conjunto de todas as Subscrições detidas em cada Plano de Subscrição desta Modalidade não pode exceder o valor máximo referido na tabela do número 1. para esse Plano;
 - b) A soma da Pensão Anual Subscrita Inicial com o valor das Pensões Anuais Subscritas no conjunto de todas as Subscrições detidas em todos os Planos de Subscrição desta Modalidade não pode exceder €180.000 (cento e oitenta mil euros).
4. O valor da Pensão Anual Subscrita, depende da Pensão Anual Subscrita Inicial (P) e do número inteiros de anos decorridos entre a data início da Subscrição e a data termo final do prazo estabelecido da Subscrição (t), variando de acordo com o respetivo Plano de Subscrição, sendo, em cada momento, igual a:
- a) Plano PR: a Pensão Anual Subscrita é Igual a P;

- b) Plano PR-2,5: a Pensão Anual Subscrita é igual a $P \times 1,025^t$;
 - c) Plano PR-5: a Pensão Anual Subscrita é igual a $P \times 1,050^t$.
5. Os montantes referidos nos números 1. e 3. poderão ser excedidos desde que tal seja expressamente autorizado pelo Conselho de Administração ou a correspondente responsabilidade fique protegida por um esquema de resseguro ou equivalente.

Artigo 6.º

(Cálculo da Quota da Modalidade Mensal)

1. A Quota da Modalidade é constituída por duas componentes:
 - a) A componente relativa à responsabilidade pelo pagamento da pensão anual vitalícia, nos termos do artigo 10.º (*Acionamento da Cobertura de Risco*) e do artigo 11.º (*Pagamento da Pensão Anual Subscrita*);
 - b) A componente relativa à responsabilidade pela Devolução das Quotas da Modalidade entregues pelo Subscritor, em caso de morte deste, nos termos do artigo 13.º (*Ressarcimento de Quotas da Modalidade por Morte do Subscritor*).
2. A Quota da Modalidade mensal é calculada de acordo com as respetivas Tabelas de Quotas da Modalidade constantes do Anexo Técnico I, tendo por base a Pensão Anual Subscrita Inicial, o Plano de Subscrição, a idade do Subscritor à data início da Subscrição e a idade deste convencionada para o recebimento, bem como as respetivas Bases Técnicas.
3. No acto da Subscrição será entregue ao Subscritor a Tabela de Quotas da Modalidade específica da Subscrição efetuada, sendo igualmente disponibilizada, juntamente com as demais, em local próprio no sítio do Montepio Geral na Internet.

Artigo 7.º

(Redução Voluntária da Pensão Anual Subscrita)

1. O Subscritor, sem prejuízo do disposto no número 2., poderá proceder à redução voluntária da Pensão Anual Subscrita nos termos e condições previstos no artigo 12.º (*Redução do Capital/Pensão Subscrito(a) – Modalidades Grupo III*), do Capítulo III (*Alteração das Condições de Subscrição de Modalidades Individuais*) do Título I (*Disposições Gerais*).
2. O Subscritor pode exercer o direito referido no número 1. se a Subscrição se encontrar no estado de Subscrição Ativa, nos termos do artigo 17.º (*Subscrição Ativa*), ou para efeitos de regularização do estado da Subscrição, caso esta se encontre no estado de Subscrição Condicionada, nos termos do artigo 18.º (*Subscrição Condicionada e Respetivas Consequências*).

Artigo 8.º

(Mudança Voluntária para Plano de Subscrição com Taxa de Progressão Inferior)

1. O Subscritor, sem prejuízo do disposto no número 2., poderá mudar o Plano de Subscrição para um Plano com taxa de progressão inferior, nos termos e condições previstos no artigo 13.º (*Mudança para Plano de Subscrição com Taxa de Progressão Inferior - Modalidades Grupo III*), do Capítulo III (*Alteração das Condições de Subscrição de Modalidades Individuais*), do Título I (*Disposições Gerais*).

2. O Subscritor apenas pode exercer o direito referido no número 1. se a Subscrição se encontrar no estado de Subscrição Ativa, nos termos do artigo 17.º (*Subscrição Ativa*).

Artigo 9.º

(Alteração Voluntária da Idade Convencionada para o Recebimento da Pensão)

1. O Subscritor, sem prejuízo do disposto no número 3., pode alterar a idade convencionada para o início do recebimento da Pensão Anual Subscrita, desde que decorridos, pelo menos, 3 (três) anos sobre a data início da Subscrição ou sobre a data início da última alteração.
2. As novas Quotas da Modalidade decorrentes da alteração referida no número 1. são calculadas de acordo com as Bases Técnicas vigentes para a Modalidade, à data início da Subscrição.
3. A alteração da idade convencionada referida no número 1. deve observar:
 - a) Os limites estabelecidos no artigo 4.º (*Condições de Subscrição*), quanto ao prazo da Subscrição e à idade a convencionar para o início do recebimento da Pensão;
 - b) Os limites mínimos e máximos para o valor da Pensão Anual Subscrita Inicial, estabelecidos no artigo 5.º (*Limites da Subscrição e Valor da Pensão Anual Subscrita*).
4. A alteração da idade convencionada para o início do recebimento da Pensão só produz efeito a partir da data aniversário da Subscrição subsequente à data do pedido de alteração e determina a respetiva alteração do prazo estabelecido da Subscrição, bem como da sua data termo final.
5. O Subscritor pode exercer o direito à alteração da idade convencionada para o início do recebimento da Pensão se a Subscrição se encontrar no estado de Subscrição Ativa, nos termos do artigo 17.º (*Subscrição Ativa*), ou no estado de Subscrição Encerrada, nos termos do artigo 19.º (*Subscrição Encerrada e Respetivas Consequências*).

Artigo 10.º

(Acionamento da Cobertura de Risco)

A cobertura do Risco Longevidade do Subscritor é acionada na data do termo final do prazo estabelecido da Subscrição, em que esta é extinta e o valor da Pensão Anual Subscrita, majorado pelas respetivas Melhorias atribuídas até àquela data, corrigida de eventuais Empréstimos a Associados garantidos pela Subscrição, é pago ao Subscritor a partir desse mês, inclusive.

Artigo 11.º

(Pagamento da Pensão Anual Subscrita)

1. A Pensão Anual, referida no artigo 10.º (*Acionamento da Cobertura de Risco*) é paga vitaliciamente em duodécimos que se vencem no último dia de cada mês, por crédito em conta de depósito à ordem titulada pelo Subscritor e o seu valor é passível de majoração anual por atribuição de Melhorias, nos termos do artigo 15.º (*Atribuição de Melhorias*).
2. Por morte do Subscritor a Pensão deixa de ser devida, cessando a responsabilidade do Montepio Geral – Associação Mutualista.

Artigo 12.º

(Ressarcimento de Quotas da Modalidade por Desistência do Subscritor)

1. Por Desistência, o Subscritor será ressarcido de um montante no valor de 80% da totalidade das Quotas da Modalidade que entregou.

2. Na situação referida no número 1., procede-se ao pagamento do respetivo valor, líquido de eventuais Empréstimos a Associados garantidos pela Subscrição, por crédito em conta de depósito à ordem titulada pelo Subscritor, extinguindo-se a Subscrição.
3. Em caso de perda voluntária do Vínculo Associativo do Subscritor sem indicação de desistência da Subscrição, e caso a Reserva Matemática não seja suficiente para permitir a requisição de direitos, nos termos da alínea c) do número 2., do artigo 16.º (Direito dos Associados aos Benefícios), do Capítulo IV (*Condições de Exercício do Direito dos Associados aos Benefícios das Modalidades Individuais*), do Título I (*Disposições Gerais*), a Subscrição será compulsivamente extinta, procedendo-se ao ressarcimento de Quotas da Modalidade de acordo com o disposto nos números anteriores.

Artigo 13.º

(Ressarcimento de Quotas da Modalidade por Morte do Subscritor)

1. Por morte do Subscritor, os seus Beneficiários serão ressarcidos do montante integral das Quotas da Modalidade entregues, desde que o falecimento ocorra entre a data início da Subscrição (inclusive) e até ao dia 1 (um) (exclusive) do mês em que se completarem 5 (cinco) anos de recebimento da pensão.
2. Na situação referida no número 1. procede-se ao pagamento do respetivo valor, líquido de eventuais Empréstimos a Associados garantidos pela Subscrição, por crédito em conta de depósito à ordem titulada pelos Beneficiários por morte do Subscritor, extinguindo-se a Subscrição ou a Pensão em curso, consoante o aplicável.

Artigo 14.º

(Beneficiários)

1. O Subscritor, enquanto vivo, é o único Beneficiário:
 - a) Do valor da Pensão Anual Subscrita majorada pelas respetivas Melhorias atribuídas, nos termos do artigo 10.º (*Acionamento da Cobertura de Risco*) e do artigo 11.º (*Pagamento da Pensão Anual Subscrita*); ou
 - b) Do valor do Ressarcimento das Quotas da Modalidade entregues, nos termos do artigo 12.º (*Ressarcimento de Quotas da Modalidade por Desistência do Subscritor*), ou do valor equivalente àquele em caso de extinção compulsiva da Subscrição nos termos do número 3. do artigo 20.º (*Subscrição Extinta e Respetivas Consequências*).
2. O Subscritor deverá designar e identificar os Beneficiários por morte e a forma de distribuição dos Benefícios, mediante declaração clara e precisa, nos termos do disposto no artigo 22.º (*Beneficiários*), do Capítulo V (*Disposições Finais Diversas*) do Título I (*Disposições Gerais*), aplicando-se o disposto naquele artigo, para efeitos do Ressarcimento das Quotas da Modalidade entregues, nos termos do artigo 13.º (*Ressarcimento de Quotas da Modalidade por Morte do Subscritor*).

Artigo 15.º

(Atribuição de Melhorias)

1. Esta Modalidade permite a atribuição de Melhorias aos Benefícios em formação (Subscrições) e aos Benefícios em curso (Pensões em pagamento) nos termos e condições previstos no artigo

25.º (*Atribuição de Melhorias por Aplicação de Excedentes Técnicos – Modalidades Grupo III*), do Capítulo V (*Disposições Finais Diversas*), do Título I (*Disposições Gerais*).

2. A afectação às Subscrições das Melhorias que sejam atribuídas à Modalidade depende da antiguidade da Subscrição e do seu estado, nos termos e condições previstos no artigo 25.º (*Atribuição de Melhorias por Aplicação de Excedentes Técnicos – Modalidades Grupo III*), do Capítulo V (*Disposições Finais Diversas*), do Título I (*Disposições Gerais*), sendo efetuada segundo o disposto naquele artigo.
3. Se a Subscrição se extinguir por ter atingido a data termo final do prazo estabelecido, num dado ano civil, antes da data da afectação anual das Melhorias relativas ao ano civil anterior, a afectação destas à Subscrição será realizada na data de afectação anual das Melhorias, por majoração da Pensão em curso com data-valor do início do recebimento desta.

Artigo 16.º

(Empréstimos a Associados)

1. Esta Modalidade confere o acesso ao Benefício de Empréstimos a Associados nos termos e condições previstos no Capítulo II (*Empréstimos a Associados*) do Título IV (*Disposições Particulares - Outros Benefícios*), desde que a Subscrição se encontre no estado de Subscrição Ativa, nos termos do artigo 17.º (*Subscrição Ativa*).
2. A Subscrição é compulsivamente extinta caso se verifique um atraso superior a 6 (seis) meses no pagamento de empréstimo a Associados garantido pela Subscrição e a Reserva Matemática não seja suficiente para permitir a requisição de direitos, nos termos da alínea c) do número 2., do artigo 16.º (*Direito dos Associados aos Benefícios*), do Capítulo IV (*Condições de Exercício do Direito dos Associados aos Benefícios das Modalidades Individuais*), do Título I (*Disposições Gerais*);
3. No caso da extinção compulsiva da Subscrição prevista no número 2., procede-se ao pagamento, por crédito em conta de depósito à ordem titulada pelo Subscritor, do valor do ressarcimento por desistência nos termos do artigo 12.º (*Ressarcimento de Quotas da Modalidade por Desistência do Subscritor*), relativo ao remanescente das Quotas da Modalidade após o abatimento da dívida e respetivos encargos e penalizações relativos ao Empréstimo a Associados garantido.

Artigo 17.º

(Subscrição Ativa)

Para que a Subscrição se mantenha no estado de Subscrição ativa, em pleno gozo dos seus direitos, é necessário que cumpra, em cada momento, os seguintes requisitos:

- a) O Subscritor mantenha o Vínculo Associativo Ativo, ou seja, sem qualquer Quota Associativa em atraso; e
- b) Não se verifique atraso no pagamento das Quotas da Modalidade para a Subscrição.

Artigo 18.º

(Subscrição Condicionada e Respetivas Consequências)

1. A mora no pagamento da Quota Associativa por um período de até 6 (seis) meses e/ou a mora no pagamento da Quota da Modalidade por um período de até 6 (seis) meses condiciona

automaticamente a Subscrição, definindo um estado específico designado por “*Subscrição Condicionada*”.

2. A passagem do estado de Subscrição Ativa para o estado de Subscrição Condicionada suspende automaticamente os seguintes direitos:

- a) Liberação Parcial, alteração voluntária do Plano de Indexação, alteração voluntária da idade convencionada para o início do recebimento da Pensão e o acesso ao Benefício de contratação de Empréstimos a Associados, nos termos dos respetivos Artigos desta Secção;
- b) Liberação total e redução voluntária da Pensão Anual Subscrita, nos termos dos respetivos Artigos desta Secção, salvo se estas operações forem efetuadas para efeitos de regularização da situação de mora;

3. Se no período de Subscrição Condicionada se observarem as seguintes ocorrências, haverá lugar aos procedimentos que respetivamente se enunciam:

- a) Reposição do estado de Subscrição Ativa com o pagamento das Quotas em mora (Associativas e/ou da Modalidade) e respetiva penalização: será levantada a suspensão dos direitos referidos no número 2.;
- b) Extinção da Subscrição por:
 - i. Desistência do Subscritor nos termos do artigo 12.º (*Ressarcimento de Quotas da Modalidade por Desistência do Subscritor*);
 - ii. Falecimento do Subscritor nos termos do artigo 13.º (*Ressarcimento de Quotas da Modalidade por Morte do Subscritor*);
 - iii. Exigência do pagamento do Empréstimo a Associados e respetivos encargos, nos termos dos números 2. e 3. do artigo 16.º (*Empréstimos a Associados*).

Serão pagos aos Beneficiários os valores previstos nos termos e condições dos respetivos Artigos desta Secção, deduzidos/corrigidos das Quotas Associativas em atraso e das penalizações devidas pelas Quotas (Associativas e/ou da Modalidade) em mora, bem como de eventual dívida e respetivos encargos e penalizações relativos a Empréstimos a Associados, garantidos pela Subscrição;

- c) Extinção da Subscrição por esta ter atingido o termo final do prazo estabelecido, nos termos do artigo 10.º (*Acionamento da Cobertura de Risco*) e do artigo 11.º (*Pagamento da Pensão Anual Subscrita*): haverá lugar ao pagamento do valor da Pensão Anual Subscrita, majorada pelas Melhorias afectas à subscrição, nos termos daqueles artigos, no valor corrigido resultante de:
 - i. Recálculo do valor da Pensão Anual Subscrita – A Reserva Matemática da Subscrição existente na data termo do final do prazo estabelecido é deduzida das Quotas Associativas e/ou da Modalidade em atraso e respetivas penalizações devidas por mora, bem como de eventual dívida e respetivos encargos e penalizações relativos a Empréstimos a Associados garantidos pela Subscrição, determinando o novo valor para a Pensão Anual Subscrita a pagar;
 - ii. Recálculo do valor das Melhorias afectas à Subscrição: as Melhorias afectas à Subscrição serão reduzidas proporcionalmente ao montante de redução da Pensão Anual Subscrita, nos termos do número 6., do artigo 12.º (*Redução do Capital/Pensão Subscrito(a) - Modalidades Grupo III*), do Capítulo III (*Alteração das Condições de Subscrição de Modalidades Individuais*), do Título I (*Disposições Gerais*), determinando o novo valor para a Pensão Anual Subscrita a pagar.

4. A Subscrição no estado de Subscrição Condicionada que ultrapasse os 6 (seis) meses de mora no pagamento da Quota Associativa e/ou da Quota da Modalidade passará automaticamente aos seguintes estados, em função da verificação das condições que respetivamente se enunciam:
- a) Se a Reserva Matemática da Subscrição for suficiente para permitir a reacquirição de direitos nos termos da alínea c) do número 2., do artigo 16.º (*Direito dos Associados aos Benefícios*), do Capítulo IV (*Condições de Exercício do Direito dos Associados aos Benefícios das Modalidades Individuais*), do Título I (*Disposições Gerais*) e:
 - i. O Subscritor não tiver perdido o Vínculo Associativo: a Subscrição retomarà o estado de Subscrição Ativa;
 - ii. O Subscritor tiver perdido o Vínculo Associativo: a Subscrição passará ao estado de Subscrição Encerrada.
 - b) Se a Reserva Matemática da Subscrição não for suficiente para permitir a reacquirição de direitos nos termos da alínea c) do número 2., do artigo 16.º (*Direito dos Associados aos Benefícios*), do Capítulo IV (*Condições de Exercício do Direito dos Associados aos Benefícios das Modalidades Individuais*), do Título I (*Disposições Gerais*): a Subscrição passará ao estado de Subscrição Extinta.
5. A passagem para os estados de Subscrição Ativa ou Encerrada referidos na alínea a) do número 4., determina automaticamente a Liberação Total e compulsiva da Subscrição, nos termos do número 5., do artigo 11.º (*Liberação - Modalidades Grupo III*), do Capítulo III (*Alteração das Condições de Subscrição de Modalidades Individuais*), do Título I (*Disposições Gerais*), com os seguintes procedimentos:
- a) Recálculo do valor da Pensão Anual Subscrita – A Reserva Matemática da Subscrição existente na data termo do período de condicionamento é deduzida das Quotas Associativas e/ou da Modalidade em atraso e respetivas penalizações devidas por mora, bem como de eventual dívida e respetivos encargos e penalizações relativos a Empréstimos a Associados garantidos pela Subscrição, determinando um novo valor para a Pensão Anual Subscrita, totalmente liberado;
 - b) Recálculo do valor das Melhorias afectas à Subscrição: as Melhorias afectas à Subscrição serão reduzidas proporcionalmente ao montante de redução da Pensão Anual Subscrita, nos termos do número 6., do artigo 12.º (*Redução do Capital/Pensão Subscrito(a) - Modalidades Grupo III*), do Capítulo III (*Alteração das Condições de Subscrição de Modalidades Individuais*), do Título I (*Disposições Gerais*).
6. No caso da extinção compulsiva da Subscrição, referido na alínea b) do número 4. procede-se ao pagamento, por crédito em conta de depósito à ordem titulada pelo Subscritor, do valor do ressarcimento por desistência nos termos do artigo 12.º (*Ressarcimento de Quotas da Modalidade por Desistência do Subscritor*), deduzido das Quotas Associativas em atraso e das penalizações devidas pelas Quotas (Associativas e/ou da Modalidade) em mora, bem como de eventual dívida e respetivos encargos e penalizações relativos a Empréstimos a Associados, garantidos pela Subscrição.

Artigo 19.º

(*Subscrição Encerrada e Respetivas Consequências*)

1. A Subscrição é automaticamente encerrada, definindo um estado específico designado por “*Subscrição Encerrada*”, se o Subscritor tiver perdido o Vínculo Associativo e a Subscrição tiver

Reserva Matemática suficiente para permitir a reaquisição de direitos nos termos da alínea c) do número 2., do artigo 16.º (*Direito dos Associados aos Benefícios*), do Capítulo IV (*Condições de Exercício do Direito dos Associados aos Benefícios das Modalidades Individuais*), do Título I (*Disposições Gerais*).

2. A passagem para o estado de Subscrição Encerrada determina automaticamente o seguinte:
 - a) A Liberação compulsiva com redução do valor da Pensão Anual Subscrita, nos termos do número 5. do artigo 18.º (*Subscrição Condicionada e Respetivas Consequências*);
 - b) A perda dos seguintes direitos:
 - i. Atribuição de Melhorias relativas a um dado ano civil, nos termos do artigo 15.º (*Atribuição de Melhorias*), caso a Subscrição se encontre neste estado em 31 de dezembro desse ano;
 - ii. Acesso ao Benefício de contratação de Empréstimos a Associados, nos termos do artigo 16.º (*Empréstimos a Associados*).
3. Uma Subscrição Encerrada poderá ter um dos seguintes desenvolvimentos:
 - a) Ser Ativada:
 - i. Por reaquisição de direitos no prazo previsto para o efeito, nos termos da alínea c), do número 1., do artigo 16.º (*Direito dos Associados aos Benefícios*), do Capítulo IV (*Condições de Exercício do Direito dos Associados aos Benefícios das Modalidades Individuais*), do Título I (*Disposições Gerais*), assumindo a Subscrição, a partir dessa data, o estado de Subscrição Ativa, ligada ao Vínculo Associativo existente readquirido; ou
 - ii. Por uma nova admissão a Associado, do Subscritor, através do pagamento da Jóia, Quota Associativa e subscrição de uma nova Modalidade Individual, assumindo a Subscrição, a partir dessa data, o estado de Subscrição Ativa, ligada ao novo Vínculo Associativo.
 - b) Ser Extinta por desistência/falecimento do Subscritor ou por a Subscrição ter atingido o termo final do prazo estabelecido, sendo pagos aos Beneficiários os valores previstos nos termos e condições dos respetivos Artigos desta Secção.

Artigo 20.º

(Subscrição Extinta e Respetivas Consequências)

1. A passagem ao estado de Subscrição Extinta pode dar-se automaticamente, de forma natural ou compulsiva, por, respetivamente, ocorrência de factos inerentes à vontade ou vida do Subscritor ou por incumprimento das obrigações decorrentes da Subscrição, determinando, em qualquer caso, a extinção de todos os direitos e obrigações da Subscrição.
2. A passagem ao estado de Subscrição Extinta dá-se naturalmente por ocorrência de uma das seguintes situações:
 - a) Morte do Subscritor durante o prazo estabelecido da Subscrição;
 - b) Desistência da Subscrição pelo Subscritor;
 - c) Termo final do prazo de Subscrição estabelecido.
3. A passagem ao estado de Subscrição Extinta dá-se compulsivamente desde que a Reserva Matemática não seja suficiente para permitir a requisição de direitos nos termos da alínea c) do número 2., do artigo 16.º (*Direito dos Associados aos Benefícios*), do Capítulo IV (*Condições de*

Exercício do Direito dos Associados aos Benefícios das Modalidades Individuais), do Título I (*Disposições Gerais*) e ocorra uma das seguintes situações:

- a) Perda voluntária/compulsiva do Vínculo Associativo do Subscritor;
 - b) Atraso superior a 6 (seis) meses no pagamento da Quota da Modalidade;
 - c) Atraso superior a 6 (seis) meses no pagamento de eventual empréstimo a Associados garantido pelo Subscrição.
4. A passagem ao estado de Subscrição Extinta desencadeará os procedimentos que as suas causas e circunstâncias determinem, nos termos que são referidos nos vários artigos desta Secção.

Artigo 21.º

(Comunicação da Perda do Vínculo Associativo e dos Estados da Subscrição Subsequentes)

1. A comunicação relativa à possibilidade da perda do Vínculo Associativo é efetuada ao Subscritor com a antecedência de, pelo menos, 30 (trinta) dias antes do termo do 6.º (sexto) mês consecutivo de mora no pagamento da Quota Associativa.
2. Aquando da comunicação referida no número anterior, é comunicado também ao Subscritor os estados subsequentes que a Subscrição pode assumir decorrentes da perda daquele vínculo.
3. Caso o Subscritor não esteja em risco de perder o Vínculo Associativo, a comunicação relativa à possibilidade do encerramento ou extinção da Subscrição é efetuada ao Subscritor com a antecedência de, pelo menos, 30 (trinta) dias antes do termo do 6.º (sexto) mês consecutivo de mora no pagamento da Quota da Modalidade.

Artigo 22.º

(Associados Admitidos até 30 de abril de 1988)

No caso dos Associados cujo Vínculo Associativo continua a ser assegurado exclusivamente pela manutenção de uma Subscrição realizada até 30 de Abril de 1988, numa das Modalidades em vigor à época, que conferem aquele Vínculo, nos termos definidos no número 3. do artigo 16.º (*Direito dos Associados aos Benefícios*), do Capítulo IV (*Condições de Exercício do Direito dos Associados aos Benefícios das Modalidades Individuais*), do Título I (*Disposições Gerais*), para efeitos da determinação dos estados da Subscrição, aplica-se ao pagamento da Quota da Modalidade relativa à Subscrição que sustenta o Vínculo Associativo o que se encontra estipulado para o pagamento da Quota Associativa nos artigos 17.º (*Subscrição Ativa*), 18.º (*Subscrição Condicionada e Respetivas Consequências*) e 19.º (*Subscrição Encerrada e Respetivas Consequências*).

Artigo 23.º

(Período de Reflexão do Subscritor)

A Modalidade permite o direito ao período de reflexão nos termos e condições previstos no artigo 5.º (*Período de Reflexão do Subscritor*), do Capítulo II (*Condições de Admissão a Associado e de Subscrição de Modalidades Individuais*) do Título I (*Disposições Gerais*).

Artigo 24.º

(Comparticipação para o Fundo de Administração)

A Modalidade terá uma comparticipação para o Fundo de Administração nos termos e condições previstas no artigo 27.º (*Comparticipação das Modalidades para o Fundo de Administração*), do Capítulo V (*Disposições Finais Diversas*), do Título I (*Disposições Gerais*).

Artigo 25.º

(Equilíbrio Técnico - Financeiro e Alteração do Regulamento)

Nos termos do Código das Associações Mutualistas, é obrigatória a alteração do Regulamento com vista a restabelecer o necessário equilíbrio técnico-financeiro sempre que, pela análise do Balanço Técnico e de outros instrumentos de gestão, se verifique a impossibilidade de concessão, atual ou futura, dos Benefícios nele estabelecidos.

Artigo 26.º

(Ficha Técnica)

A Modalidade terá uma Ficha Técnica associada, nos termos e condições previstas no artigo 28.º (*Ficha Técnica das Modalidades Individuais*), do Capítulo V (*Disposições Finais Diversas*), do Título I (*Disposições Gerais*).

Artigo 27.º

(Subscrições Anteriores à Aprovação do Presente Regulamento)

1. As Subscrições efetuadas, nesta Modalidade, desde 1 de julho de 2007 e até à data da entrada em vigor do presente Regulamento ficam a partir desta data sujeitas às normas dele constantes, não resultando deste facto qualquer alteração ao limite mínimo para a Pensão Subscrita Inicial, que vigorava à data da Subscrição.
2. As Subscrições referidas no número 1., que tenham sido efetuadas sem a subscrição do contra-seguro, não são passíveis de acesso aos seguintes Benefícios:
 - a) Ressarcimento de Quotas das Modalidade por desistência do Subscritor, previsto no artigo 12.º (*Ressarcimento de Quotas da Modalidade por Desistência do Subscritor*);
 - b) Ressarcimento de Quotas das Modalidade por morte do Subscritor, previsto no artigo 13.º (*Ressarcimento de Quotas da Modalidade por Morte do Subscritor*);
 - c) Acesso ao Benefício de contratação de Empréstimos a Associados previsto no artigo 16.º (*Empréstimos a Associados*).